

A. I. Nº - 206856.1218/06-4  
AUTUADO - LUIZ HENRIQUE AZEVEDO ALVES DA CRUZ  
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA e OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 03/10/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0318-03/07**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado nos autos a regularidade no cancelamento da inscrição cadastral. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 26/12/06, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, no território deste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual inapta (cancelada), conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 206856.1222/06-1, às fl. 05 e 06. ICMS reclamado no valor de R\$944,26, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às fls. 44 e 45, na qual preliminarmente suscita a nulidade da autuação, sob alegação de que não teria sido demonstrado, por meio de documento próprio, a forma de apuração da base de cálculo.

A seguir, alega que o Posto Fiscal em que ocorreu a apreensão é a primeira repartição fiscal do percurso, pelo que o ICMS, se devido, deveria ter sido cobrado espontaneamente. Argumenta que a empresa foi considerada inapta em data posterior à da emissão do documento fiscal, pelo fato de que, por equívoco, o Fisco baiano cancelara a sua inscrição estadual sob a alegação de não haver encontrado a empresa no local em que a mesma funciona, e diz que tal assertiva é verdadeira, tanto que, após pedidos, foi efetuada diligência, na qual foi verificado que a empresa funcionava no local indicado, sendo a inscrição da mesma reabilitada imediatamente, e que a empresa não pode arcar com o ônus do equívoco da diligência que resultou no cancelamento de sua inscrição estadual.

Conclui requerendo a improcedência da autuação.

A informação fiscal, às fls. 50 e 51, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual o mesmo inicialmente relata os termos do lançamento e da sua impugnação, e a seguir afirma que o demonstrativo de débito, à fl. 03 dos autos, demonstra claramente como o autuante chegou à base de cálculo imponível, tendo sido tomado o valor da operação e aplicada a Margem de Valor Agregado –MVA de 20%, pelo que não vê motivo para declaração de nulidade da autuação.

Afirma que, nos termos do artigo 125, II, “a”, do RICMS/BA, o prazo para pagamento espontâneo da antecipação parcial encerra-se na entrada no território neste Estado, e não no primeiro posto do percurso. Que, assim, quando a mercadoria em foco chegou ao Posto Fiscal, bem após a entrada na Bahia, o imposto já deveria estar recolhido.

Afirma que a Nota Fiscal nº 10542 (fl. 10) foi emitida em 19/12/2006, enquanto que o cancelamento da inscrição estadual do autuado, por meio do Edital nº 38/2006, deu-se em 14/12/2006.

Quanto a que a empresa tenha sempre exercido suas atividades no mesmo endereço, o que o sujeito passivo alega que teria ficado provado com sua reabilitação posterior no mesmo local, assinala que o endereço constante no cadastro de contribuintes da SEFAZ é Estrada do Coco, sem número, pelo que falta uma coordenada para a identificação espacial do contribuinte, qual seja, seu número. Que, assim, o mesmo poderia ter sido reabilitado, formalmente, no mesmo endereço, mas exercendo suas atividades em outro estabelecimento.

Conclui opinando pela procedência da autuação.

## VOTO

Preliminarmente, não acato a alegação de nulidade da ação fiscal, verificando que se encontram presentes os pressupostos de validade processual, tendo sido identificados o autuado, o fato gerador e o montante do débito exigido, tendo sido ainda acostado, ao Auto de Infração, o demonstrativo de cálculo do débito apurado, à fl.03. O ICMS a recolher foi apurado nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, tendo sido aplicada a MVA de 20% prevista no item 7 do Anexo 89 ao RICMS/BA.

Assinalo que a Nota Fiscal nº 10542, anexada à fl. 10 do PAF, discrimina produtos no valor total de R\$4.628,75, tendo sido este montante considerado no cálculo do levantamento fiscal, conforme demonstrativo de fl. 03 do processo.

Na mérito, a classificação da inscrição cadastral do contribuinte como inapta encontra-se documentada às folhas 14 e 15 do PAF e, contrariamente ao que informa o contribuinte, sua inscrição foi declarada inapta em razão de vistoria realizada em sua empresa, na qual constatou-se que o estabelecimento não atendia aos requisitos necessários à manutenção da inscrição, nos termos do artigo 171, inciso XV, citado à fl. 14 no campo Motivo da Situação.

A inscrição estadual do contribuinte permaneceu como irregular no período de 14/12/2006 a 02/01/2007, conforme dados consultados no Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ. Assim, na data da apreensão das mercadorias, 25/12/2006 (fl. 05), e da lavratura do Auto de infração, 26/12/2006 (fl. 01), o sujeito passivo encontrava-se em situação cadastral irregular.

O artigo 125, II, “a”, item 2, do RICMS/BA, prevê que o momento do pagamento do imposto, para contribuintes com situação cadastral irregular, em aquisições interestaduais, é o da entrada da mercadoria no território da Bahia, procedimento não adotado pelo contribuinte. O imposto devido e não recolhido foi, então, exigido por meio do presente lançamento de ofício.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.1218/06-4**, lavrado contra **LUIZ HENRIQUE AZEVEDO ALVES DA CRUZ**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$944,26**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR